

TC-001.260/2014-6  
Município de Riacho das Almas - PE  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT), em desfavor do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito do Município de Riacho das Almas – PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 01.0141.00/2007 (Siafi 624757), celebrado entre o MCT e aquele município. O objetivo da avença era a implantação de um centro de desenvolvimento tecnológico em movelaria. Os recursos previstos para a execução totalizaram R\$ 611.234,66, sendo R\$ 511.569,66 repassados pelo concedente, e R\$ 99.665,00 de responsabilidade da conveniente. A avença vigeu entre 31/12/2007 e 31/12/2009.

2. O convênio era composto por quatro etapas, a saber: construção do centro de desenvolvimento tecnológico; aquisição, instalação, montagem e teste dos equipamentos; aquisição de material de consumo; serviços de terceiros para implementação do processo produtivo. No decurso de sua vigência, somente a primeira etapa foi concluída, consumindo R\$ 115.019,06. Como não foi dada continuidade à implantação do centro de desenvolvimento, além de os objetivos sociais do convênio não terem sido atingidos, as instalações físicas estavam parcialmente deterioradas em decorrência da ação do tempo e da falta de manutenção.

3. Diante disso, o MCT tomou as medidas administrativas cabíveis. As justificativas apresentadas pelo gestor não afastaram as irregularidades detectadas, e o Sr. Dioclécio foi convocado a devolver os recursos do convênio, atualizados monetariamente, com acréscimos de juros. Em 17/5/2011, foi devolvido o montante de R\$ 585.841,02. Contudo, considerando que o débito atualizado, somado aos juros, era superior ao valor devolvido, a obrigação subsistiu, e foi formalizada a presente TCE. O valor do débito calculado pela CGU em 25/3/2013 totalizava R\$ 266.159,45 (peça 3, p. 443-444).

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (Secex/PE) procedeu à análise dos fatos e das justificativas do gestor presentes no processo de TCE encaminhado pelo MCT e concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito diante do não alcance dos objetivos do convênio. No entanto, ao proceder o cálculo atualizado do débito, sem a inclusão de juros de mora, verificou que o saldo devedor era de R\$ 17.836,06, atualizado até 4/11/2014 (peça 6). Frente a tal montante e com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do Tribunal e c/c os arts. 6º, 7º e 19 da IN TCU 71/2012, propôs o arquivamento da presente TCE.

5. Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento prolatada pela Secex/PE, divergindo, apenas, quanto à conclusão relativa à responsabilidade pelo débito remanescente, que considero ser do município.

6. Conforme consignado no Parecer Técnico 19/2011, do MCT (peça 2, p. 321-328), as instalações físicas foram entregues de acordo com o previsto no memorial descritivo e no projeto arquitetônico, e sua construção consumiu R\$ 115.019,06, valor esse adequado ao orçamento do plano de trabalho. Adicionalmente, consta dos autos a informação de que, apesar de o prédio estar com telhas quebradas e sem manutenção, ele estava sendo utilizado como depósito pelas escolas públicas da localidade (peça 2, p. 310-315). Verifica-se, assim, que, a despeito do desvio de finalidade observado no caso em tela, o galpão, patrimônio do município, estaria sendo utilizado pela comunidade.

7. Além disso, os recursos remanescentes do convênio, apesar de não terem sido utilizados para dar seguimento às demais etapas previstas, foram aplicados, gerando rendimentos de aplicação financeira (peça 3, p. 378), e o saldo da conta foi totalmente devolvido à União em 17/5/2011.

8. Posto isso, e considerando que, à luz do art. 213 do Regimento Interno TCU, a proposta pelo arquivamento do processo não cancela o débito, a cujo pagamento o devedor continua obrigado, proponho que o município seja considerado o responsável pela devolução do valor subsistente de R\$ 17.836,06, atualizado até 4/11/2014 (peça 6).

9. Quanto ao valor do débito, a metodologia utilizada pela Secex/PE vai ao encontro dos normativos que regem a matéria, cujo cálculo, nessa etapa do processo, deve incluir apenas atualização monetária, conforme determina o art. 202, § 1º, do Regimento Interno TCU e o art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012. Assim, considerando que o débito subsistente é inferior ao limite definido por esta Corte de Contas para justificar a instauração de tomada de contas especial, alinho-me ao entendimento da Secex/PE pelo arquivamento desta TCE.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, dissentindo tão somente quanto à responsabilidade do débito, que julgo ser do município.

Brasília, em 29 de janeiro de 2015.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador